



PARECER Nº 001 /2015 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 618/2015, que *Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal, na forma que menciona.*

Autora: Deputada Sandra Faraj

Relator: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

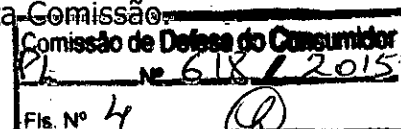
Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, da Deputada Sandra Faraj que determina aos espaços públicos e privados a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulinas, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas. Em nenhuma hipótese serão impedidos de entrar, nos referidos lugares, na posse dos pertences e insumos citados.

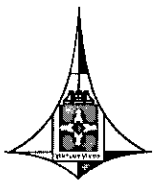
A permissão de acesso descrita não dará direito à entrada gratuita em locais que cobrem ingresso ou taxa de entrada.

O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar a patologia por meio de laudo médico, conforme descrito na proposição.

Para os benefícios de que trata esta lei, não é necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador de diabetes tipo 1.

A proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.





II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do RICLDF, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

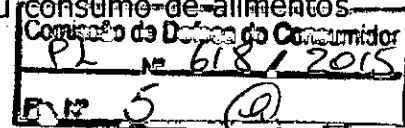
Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição determina que os portadores de diabetes tipo 1 portando insulina, insumo, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, não serão, em nenhuma hipótese, impedidos de entrar em espaços públicos e privados.

O diabetes tipo 1 é uma doença autoimune, resultando em destruição das células beta do pâncreas, as quais produzem insulina. Por esse motivo, os portadores dessa doença se tornam dependentes da insulinoterapia pela vida toda, que é a reposição da insulina para que o organismo restabeleça os níveis normais de açúcar no sangue.

Diversos são os sintomas da doença, que podem aparecer repentina e drasticamente, como: sede excessiva; vontade frequente de urinar; perda súbita e inexplicável de peso; aumento da fome; visão turva; fadiga; forte odor no hálito; feridas com cicatrização lenta; açúcar na urina; sensação de alfinetadas nos pés; pele prurida; presença de infecções vaginal e da bexiga; perda da consciência; fraqueza; nervosismo; mudanças de humor; náusea e vômito, entre outros sintomas que podem ser controlados ou amenizados por reposição da insulina ou consumo de alimentos conforme dispõe esta peça legislativa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Comumente vemos pessoas sendo barradas em diversos tipos de eventos por portarem alimentos ou objetos que considerem de cunho ofensivo ou que coloquem em perigo a segurança dos demais frequentadores do local. A imposição de não permitir o ingresso ao lugar pretendido com alimentos se dá pela pretensão de obrigar a pessoa a consumir no local, porém sabemos que o portador da doença de que trata essa proposição não pode se alimentar de qualquer produto, contudo àqueles ricos em açúcares, usualmente disponibilizados em eventos e espaços públicos ou privados. Ademais, o aparelho que mede o nível de açúcar no sangue contém uma pequena agulha que não infere em qualquer risco para a população.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 618/2015, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social.

Sala das Comissões, em de de 2015.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

